



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
APELAÇÃO Nº 0000030-13.2011.8.14.0017
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº: 10.219
ELIETE SANTANA MATOS OAB/PA Nº: 20.867
HIRAN LEÃO DUARTE OAB/PA Nº: 20.868
APELADO: TAYLISSON DENNIS RODRIGUES LIRA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA COM BASE NO ART. 267, III DO CPC. NÃO CARACTERIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A partir do entendimento extraído do Art. 267, §1º do CPC, o Magistrado deverá arquivar os autos, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, se a parte intimada, não se manifestar em 48h. Entretanto, para que isto ocorra, é necessário que primeiramente a parte seja pessoalmente intimada, para que somente após, o magistrado aja de acordo, o que não ocorreu no caso em tela.

2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Conceição do Araguaia

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecerem do recurso de apelação e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença vergastada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 35/44) interposta por BANCO HONDA S/A, contra sentença (fls. 32/33) do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, revogou a liminar anteriormente concedida, conheceu de ofício a falta de interesse-adequação processual e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

O Apelante informa que celebrou com o requerido/apelado, contrato de



abertura de crédito, sob o Nº872530, obrigando o requerido a resgatá-lo em 49 parcelas mensais e sucessivas, no valor básico de R\$ 157,70 (cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), iniciando-se a primeira delas no dia 21/06/2010 e a última prevista para 21/06/2014.

Afirma que o devedor está em débito ao contrato desde as parcelas vencidas nos meses de junho/julho/agosto/setembro/outubro/novembro de 2010, que totalizam um valor de R\$ 7.856,21 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). Informa que o apelado não honrou o compromisso livremente assumido perante o apelante, e que mesmo sendo notificado extrajudicialmente, para a liquidação da pendência, manteve-se inerte

O apelante ressalta que interpôs a ação de busca e apreensão baseado em sua qualidade de proprietário do bem alienado, tendo, desta forma, o direito de reaver o bem em caso de mora.

Expõe que interpôs a Apelação baseado no fato de que o Juízo de 1º Grau extinguiu a ação com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ocorre que, o referido diploma legal prevê expressamente no art. 267, §1º a necessidade da intimação pessoal da parte autora, o que não houve no presente caso.

Requer a reforma da decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia, que extinguiu a Ação de Busca e Apreensão sob o fundamento de que houve abandono de causa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do CPC(fl. 48).

Apesar de intimado apelado deixou de oferecer as contrarrazões, conforme se verificam às fls. 49.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação.

Entendo que a r. decisão do juízo de piso deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO HONDA S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia (fl.32), nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em face de TAYLISSON DENNIS RODRIGUES LIRA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com embasamento no art. 267, inciso III do CPC.

Cinge-se a questão quanto a necessidade da citação pessoal do autor para que a causa seja extinta sem resolução de mérito, tendo como fundamento o abandono de causa, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil, sem que a intimação pessoal do autor fosse realizada.

O Art. 267. III do CPC versa o seguinte:

Art. 267.

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;



É possível observar que o juízo singular extinguiu o processo, utilizando o inciso III do artigo acima citado como fundamento, este, refere-se à extinção do feito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É cabível a extinção do processo nestas circunstâncias, contudo, deve ser cumprido de acordo com o determinado no §1º do art. 267 do CPC, ou seja, para que haja a extinção do processo, o autor deve ser intimado pessoalmente, antes que ela ocorra.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes.

(...)4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes.



(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015)

Assim, vislumbro que assiste razão ao recorrente uma vez que o processo não poderia ser extinto sem que este fosse intimado pessoalmente.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, para anular a sentença recorrida, possibilitando o regular processamento do feito na Vara de origem.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora